

Processo Autónomo de Multa nº 5/2018-M-SRATC

Sentença nº 2/2019

I

RELATÓRIO

Demandados – RICARDO MANUEL DE AMARAL RODRIGUES, residente na Rua da Marina, Bloco H, 9680-187 Vila Franca do Campo, e SÍLVIA ROSA MOTA VASCONCELOS MEDEIROS, residente na Canada do Cemitério, nº 6, Ribeira das Tainhas, 9680-505 Vila Franca do Campo.

Infracção (despacho judicial de fls 10 – informação nº 282-2018/DAT-UAT I): remessa intempestiva e injustificada da conta da Atlântico Vila – Sociedade de Conceção e Gestão de Projectos para o Desenvolvimento, SA, relativa ao exercício de 2017, passível de multa, nos termos do artigo 66º, nºs 1, alínea a), 2 e 3, da LOPTC.

Contraditório: os demandados admitem os factos, pondo todavia em causa a responsabilidade financeira que lhes é imputada; Ricardo Rodrigues sustenta a não existência de culpa, pressuposto necessário da responsabilidade, subsidiariamente apelando a que a esta seja relevada; Sílvia Medeiros pretende ora justificar o atraso na prestação das contas.

*

O Tribunal é o competente e o processo é o próprio - artigos 78º, nº 1, alínea b), 130º e 141º do Regulamento do Tribunal de Contas.

Não existem excepções, nulidades ou questões prévias que cumpra conhecer, reunindo o processo os elementos necessários ao conhecimento do mérito.

II

FUNDAMENTAÇÃO

A) Factos provados

A Atlântico Vila – Sociedade de Conceção e Gestão de Projetos para o Desenvolvimento, SA (doravante, Atlântico Vila, SA), foi constituída em 2002, tendo como objeto estatutário a «concepção, construção, promoção e gestão de projectos, acções e empreendimentos que contribuam para o desenvolvimento económico, social, desportivo, cultural e turístico do concelho de Vila Franca do Campo».

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

A estrutura acionista da Atlântico Vila, SA, inclui diversas entidades: Banco Português de Gestão, SA, Clube Naval de Vila Franca do Campo, Rego, Costa & Tavares, L.^{da}, Costa & Costa, L.^{da}, Damião de Medeiros, L.^{da}, José Roberto Sousa Couto, João Manuel Pacheco Resendes, José Manuel Bolarinho Maçaroco, Liberal Martim Quental Flor de Lima, Eduardo Vitor Costa Ribeiro, António Raposo do Couto Resendes e Município de Vila Franca do Campo.

A participação do Município de Vila Franca do Campo no capital social da Atlântico Vila, SA, é de 51%.

No âmbito da reestruturação do setor empresarial local, a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo propôs, em 4.03.2013, à Assembleia Municipal, a alienação da totalidade da participação do Município no capital social da Atlântico, SA, por a mesma se enquadrar na alínea c) do n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012. A proposta apresentada foi aprovada em 18.03.2013.

No Plano de Internalização do Setor Empresarial Local do Município de Vila Franca do Campo, em anexo à ata da reunião da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, de 4.03.2013, consta:

“2.1.4 Atlântico Vila

Face à existência de parceiros privados, na medida em que o Município detém apenas 51% do capital, foram contactados alguns dos acionistas privados detentores dos remanescentes 49% do capital para apresentarem propostas de aquisição da totalidade das ações detidas pelo Município na Atlântico Vila.

Caso não seja possível a alienação da totalidade das ações detidas pelo Município a acionistas privados, propõe-se a dissolução administrativa da Atlântico Vila, com continuação da sua normal atividade durante o período de liquidação, a que se seguirá a sua posterior internalização no Município de Vila do Campo.”

O Município de Vila Franca do Campo realizou uma tentativa de alienação da sua participação na Atlântico Vila, SA, inicialmente aos parceiros privados e, posteriormente, em hasta pública. No entanto, a praça ficou deserta.

Em cumprimento do despacho de 29.05.2018, exarado na Informação n.º 54/18-Serviço de Apoio, o Presidente do Conselho de Administração da Atlântico Vila, SA, foi notificado, através do ofício n.º 870-ST, de 29.05.2018, para justificar, querendo, o motivo da não apresentação das contas e para as prestar, no prazo de 10 dias, com as seguintes advertências:

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

a) a remessa intempestiva e injustificada das contas é sancionável com multa, com o limite mínimo de 5 UC's (€ 510,00) e máximo de 40 UC's (€ 4 080,00), nos termos do artigo 66.º, n.ºs 1, alínea a), e 2 da LOPTC;

b) a falta injustificada da prestação de contas configura a prática de uma infração financeira, sancionável com multa, com o limite mínimo de 25 UC's (€ 2 550,00) e máximo de 180 UC's (€ 18 360,00), nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea n), e 2 da LOPTC;

c) a falta injustificada de remessa das contas, sem prejuízo da sanção anteriormente referida em b), pode determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração das contas, na qual se procede à reconstituição e exame da respetiva gestão financeira, para fixação do débito aos responsáveis, se possível, nos termos do artigo 52.º, n.º 7, da LOPTC.

Em 18.06.2018, foi solicitada a «prorrogação do prazo até 10 de Julho de 2018, para prestação de contas relativas a 2017, uma vez que a TOC da empresa encontra-se ausente da ilha».

Em 19.06.2018, o Presidente do Conselho de Administração da Atlântico Vila, SA, foi notificado do despacho do Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, de 19.06.2018, com o seguinte teor:

“Considerando que o pedido não foi apresentado pelo órgão competente, que, na falta de delegação de poderes, seria a presidente do órgão executivo da entidade, e é intempestivo porque o prazo legal de prestação de contas individuais relativas ao exercício de 2017 terminou no dia 30 de abril de 2018, vai indeferida a requerida prorrogação do prazo para efetuar a prestação das referidas contas”.

Mais se notifica, informando que:

“a) O prazo de prestação de contas individuais relativas ao exercício de 2017 terminou no dia 30 de abril de 2018, nos termos da primeira parte do n.º 4 do artigo 52.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC), com a redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março;

b) A remessa intempestiva e injustificada das contas é sancionável com multa, com o limite mínimo de 5 UC's (€ 510,00) e máximo de 40 UC's (€ 4 080,00), nos termos do artigo 66.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, da LOPTC, tal como a entidade já foi advertida através do ofício n.º 870-ST, de 29-05-2018;

c) A justificação para o atraso deverá ser apresentada pelo órgão competente para a prestação de contas, juntamente com estas, na plataforma disponível para o efeito em

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

www.tcontas.pt, a fim de ser apreciada para efeitos de instauração de processo autónomo de multa”.

Por despacho de 24.07.2018, exarado na Informação n.º 79-18/Serviço de Apoio, foi determinada a realização de uma auditoria para apuramento da responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 52.º, n.º 7, e 65.º, n.ºs 1, alínea *n*), e 2, ambos da LOPTC.

A entidade e os sócios da Atlântico Vila, SA, foram, na altura, notificados da realização da auditoria.

Em 31.07.2018, a Atlântico Vila, SA, procedeu à entrega da conta, registada com o número 480. Não foi apresentada pela entidade qualquer justificação para a remessa intempestiva das contas.

Por despacho de 11.10.2018, exarado na Informação n.º 103-18/ST, foi determinado:

“— dar sem efeito a realização da auditoria para apuramento da responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas pela Atlântico Vila, SA;

— instaurar processo autónomo de multa, por infração do disposto no artigo 66.º, n.º 1, alínea *a*), da LOPTC”.

De acordo com o previsto alínea *b*) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, cabe ao Conselho de Administração representar a Atlântico Vila, SA.

Em 30 de Abril de 2108, Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues era o Presidente do Conselho de Administração da Atlântico Vila, SA, e Sílvia Rosa Mota Vasconcelos Medeiros era Vogal do mesmo.

Não foi apresentada nenhuma justificação aceitável para a remessa intempestiva das contas.

Os demandados não se aperceberam da obrigação que sobre eles impendia, vindo nessa sequência solicitar a compreensão para o atraso, pedindo a relevação da responsabilidade.

Não há recomendações anteriores e é a primeira vez que o Tribunal de Contas efetua um juízo de censura relativamente a esta prática.

*

B) Factos não provados

Inexistem.

*

C) Motivação de Facto

A convicção em que se estribou o apuramento da matéria de facto formou-se a partir da análise do teor dos documentos juntos aos autos, aliás não questionados no contraditório, bem como da posição assumida pelos demandados no exercício deste seu direito.

*

D) Motivação de Direito

Dispõe a alínea o) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) estarem sujeitas à prestação de contas as entidades previstas no n.º 2 do artigo 2.º da mesma lei, das quais se destacam as «empresas municipais» (alínea c)).

A Atlântico Vila, SA, em cujo capital social o Município de Vila Franca do Campo detém uma participação de 51% e face ao disposto no artigo 19.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, é uma empresa local.

Deveria ter remetido ao Tribunal de Contas as contas relativas ao ano de 2017, até 30.04.2018, em conformidade com o disposto no artigo 52.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC, o que não se verificou.

A remessa intempestiva e injustificada das contas ao tribunal é susceptível de constituir infracção, como previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66º da LOPTC, punível nos termos do n.º 2 do mesmo artigo com multa, a fixar entre o limite mínimo de 5 UC e o limite máximo de 40 UC, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de € 510,00 e máximo de € 4 080,00.

Os demandados sustentam ter havido pedido de prorrogação do prazo e justificação. Argumentação que não colhe, tanto quanto é certo que nem sequer cumpriram o prazo em que se propuseram apresentá-las tardiamente. Não se preocupando em justificar esse atraso. Por outro lado, o pedido de prorrogação foi formulado quando já estava ultrapassado o prazo. Perante o que acaba por ser irrelevante o questionamento que o demandado Ricardo Rodrigues faz do cariz meramente formal do fundamento com que foi indeferido o pedido de prorrogação desse prazo inicial.

Perante os factos apurados, remessa para lá do prazo estabelecido das contas, sem qualquer justificação, dúvidas não há quanto ao preenchimento do elemento objectivo do tipo de ilícito previsto no artigo 66º, n.º 1, alínea a), do LOPTC.

Cuidemos da imputação subjectiva da infracção aos demandados. Desde logo, frisando que a responsabilidade sancionatória recai sobre o agente ou agentes da acção, nos termos dos artigos 61.º, n.º 1, e 67.º, n.º 3, da LOPTC. *In casu*, sobre os demandados Ricardo

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

e Sílvia que, como, respectivamente, Presidente e Vogal do Conselho de Administração da Atlântico Vila, SA, tinham o dever jurídico de diligenciar pela apresentação atempada das contas daquela sociedade e de justificar eventual atraso.

Nos termos do artigo 13º do Código Penal, aplicável *in casu* subsidiariamente, à semelhança de todos demais preceitos dos títulos I e II da parte geral desse código, por força da remissão do nº 4 do artigo 67º da LOPTC, «só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência». No nº 3 do artigo 66º da LOPTC, está expressamente prevista a punição da conduta negligente geradora de responsabilidade de carácter processual.

A conduta dos demandados não é dolosa, na ausência de prova cabal quanto à verificação dos elementos intelectual (representação) e volitivo (intenção) que tal caracterizariam – cfr. artigo 14º do Código Penal. Integra, todavia, a noção de negligência, na previsão do artigo 15º desse código, nos termos do qual «age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz: a) representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas actuar sem se conformar com essa realização; ou b) não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto». Na verdade, embora aparentem não se terem apercebido do não cumprimento em prazo da obrigação de prestar contas que sobre eles impendia, deveriam ter oportunamente diligenciado no sentido de assegurar o seu atempado cumprimento, tanto quanto é certo que aquela obrigação consubstancia um dos principais deveres inerentes ao exercício dos cargos que detêm. Frisando-se que a sua actuação posterior à constatação do não cumprimento daquela obrigação continuou a ser pouco eficaz no que concerne ao cumprimento do referido dever.

A infracção em apreço, de cariz processual, é punida com multa, cuja moldura abstracta para a conduta negligente, por referência ao preceituado nos nºs 2 e 3 do artigo 66º da LOPTC, tem como limite máximo 20 UC e como limite mínimo 5 UC. Multa que deve ser graduada, de acordo com o nº 2 do artigo 67º, «tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal».

A responsabilidade pode ser no entanto relevada, nos termos do nº 9 do artigo 65º, «quando: a) se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

título de negligência; b) não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado; c) tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática». Tais pressupostos, cumulativos, verificam-se no presente caso.

Acresce que se patenteia um diminuto grau de culpa (nos limites da negligência inconsciente), que a omissão não reveste particular censurabilidade nem acarretou consequências gravosas, que não estão em causa valores avultados e que o circunstancialismo conexo com as dificuldades que a sociedade em causa vem atravessando esbate o grau de exigência de uma conduta mais empenhada e responsável por parte dos seus administradores.

Circunstâncias cuja ponderação, num quadro de imputação negligente e de ausência de recomendações e de censura anteriores, permite concluir ser a relevação de responsabilidade a solução legal que se mostra adequada à infração.

Desse modo se extinguindo o procedimento e a responsabilidade – artigo 69º, nº 2, alínea e), da LOPTC.

III

DISPOSITIVO

Releva-se a responsabilidade imputada a RICARDO MANUEL DE AMARAL RODRIGUES e SÍLVIA ROSA MOTA VASCONCELOS MEDEIROS, decorrente da remessa intempestiva e injustificada das contas ao tribunal, conseqüentemente se extinguindo o procedimento.

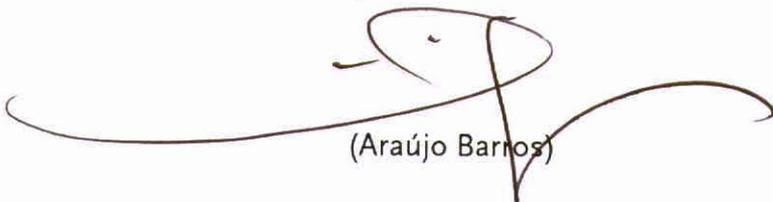
Sem emolumentos.

Notifique os responsáveis e o Exmo. Procurador Geral Adjunto.

Registe e Publique.

Ponta Delgada, 6 de Fevereiro de 2019

O Juiz Conselheiro


(Araújo Barros)